175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO: 001/1.12.0236054-9

RELATÓRIO SOBRE AS CAUSAS E CIRCUNTÂNCIAS DA FALÊNCIA

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI, administrador judicial da Massa Falida de Construlimp Ltda., vem, perante Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue:

Em primeiro lugar, esclareça-se que houve pedido de prorrogação do prazo para a apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (fls. 152-153), em razão das escassas informações existentes nos autos (vide o permissivo legal constante do art. 22, III, 'e').

De qualquer forma, embora seja forçoso reconhecer que ainda não é dado apresentar, com precisão, as causas e circunstâncias da falência, é possível chegar a algumas conclusões

óbvias, uma vez passados 80 dias do decreto falimentar, as quais são expostas a seguir:

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

1. É fora de dúvida que o sócio majoritário e representante legal da falida, senhor Elias Dias Munhoz (93% de participação no capital social), simplesmente abandonou o dia-a-dia da empresa, passando a residir na cidade de Torres/RS, deixando para trás uma série de obrigações vencidas e não cumpridas.

2. Diante dessa situação, coube à sócia minoritária (7% de participação no capital social) o requerimento de autofalência (fls. 02-04), no que andou bem, pois a falência é *meio regular de dissolução das sociedades empresárias*.

3. Devidamente citado (fl. 103), o representante legal da empresa deixou correr em branco o prazo da contestação.

4. A ação restou julgada procedente, sendo proferida sentença falimentar à fls. 104-107.

5. Restou constatada a existência de dívidas trabalhistas (fls. 17-23), comerciais (fls. 24-37) e tributárias (fls. 43-49), cujo volume impressiona, levando-se em consideração o pequeno valor formalmente investido pelos sócios no negócio (o capital social declarado é de apenas R$ 5.000,00 — fl. 13).

6. Em razão disso, há forte indício de subcapitalização material[1] e confusão patrimonial, fatores que podem ter contribuído decisivamente para a falência da empresa em questão.

---

[1] Verifica-se a subcapitalização, para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que uma sociedade tenha sido constituída com capital insuficiente (CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*, v. I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 386). É hipótese de abuso da personalidade jurídica, na medida em que os sócios não investem na sociedade os meios materiais necessários para a exploração da atividade prevista no objeto. Vale dizer, constituir pessoa

7. Com efeito, veja-se que são, ao menos, 23 as reclamatórias trabalhistas, aproximadamente R$ 122.000,00 em tributos federais não pagos e R$ 40.000,00 em dívidas comerciais (fornecedores).

8. Salta aos olhos, ainda, a existência de uma receita bruta oferecida à tributação superior a R$ 1,5 milhão entre os meses de janeiro e agosto do ano de 2011 (fl. 38), reforçando a ideia de capitalização inadequada e confusão patrimonial como fatores decisivos para a bancarrota.

9. Com efeito, é possível vislumbrar que a empresa contava com um número significativo de empregados e operações comerciais não condizentes com a sua estrutura de capital.

10. Aliado a isso, soma-se a provável inabilidade empresarial do administrador e controlador da falida e a sua desídia para com o cumprimento das obrigações que lhe são legalmente impostas na condição de gestor e sócio de sociedade empresária, tendo-se, assim, um quadro mais completo acerca das causas da falência.

11. Assim sendo, as causas prováveis da quebra são:

(i) Estrutura de capital inadequada;

(ii) Confusão patrimonial;

(iii) Elevado grau de informalidade;

(iv) Inabilidade da gestão;

---

jurídica para explorar atividade econômica é um direito. O uso desse direito torna-se abusivo na medida em que terceiros que interagem com essa são expostos ao risco de não receberem seus créditos pelo simples fato de que a sociedade foi capitalizada inadequadamente, de modo que há uma transferência do risco que naturalmente seria dos sócios para os credores (cf. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979). Trata-se de uma utilização temerária do direito de constituir pessoa jurídica, mais especificamente do direito de limitar a responsabilidade. A sanção, conforme entende parte da doutrina, é a responsabilização dos sócios.

(v) Desídia e negligência no cumprimento das obrigações.

Essas são as conclusões a que se pode chegar até o presente momento, s.m.j.

12. Acontecimento derradeiro foi o abandono do dia-a-dia da falida e a "fuga" para Torres/RS, ato que consubstanciaria dissolução irregular (simples fechamento das portas da empresa sem que seja levado a cabo o procedimento de dissolução e liquidação da sociedade), o que só não chegou a acontecer em razão da diligência da sócia minoritária, no sentido de providenciar o pedido de autofalência, dever que cabia, diga-se de passagem, ao controlador.

13. Sobre o comportamento do administrador e controlador da falida até o presente momento, Sr. Elias Dias Munhoz, pode-se descrevê-lo como *desidioso*.

14. Com efeito, como já foi referido, citado para os termos do pedido de falência, deixou correr em branco o prazo contestacional (fl. 103). Intimado acerca da sentença falimentar (fl. 164), inclusive para cumprir as obrigações que lhe são legalmente impostas, não se manifestou. Em razão disso, até o momento, não vieram aos autos elementos fundamentais para o deslinde da ação falimentar, como (i) a relação de credores, (ii) os livros e (iii) as demonstrações financeiras da falida.

15. Em razão disso, vislumbra-se a possível incidência no tipo previsto no art. 178 da LFRE (omissão dos documentos contábeis obrigatórios[2]), fato que, no entanto, ainda depende da adequada apuração pelo *Parquet*.

---

[2] Omissão dos documentos contábeis obrigatórios. Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

16. Pelos elementos constantes dos autos, são essas, no sentir deste administrador judicial, as causas e circunstâncias da falência.

SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

17. Em atenção ao ofício de fl. 165, seja expedido novo ofício ao Banco Santander, informando o CNPJ da falida (11.224.507/0001-45), como requerido.

18. Em atenção ao oficio de fl. 169, pelo qual o Banco Bradesco informa sobre o encerramento de conta de titularidade da falida, o Bancdo deve ser oficiado para apontar o saldo da conta corrente no exato dia do decreto falimentar (15/03/2013), em atenção ao disposto no art. 121 da LFRE.

MANIFESTAÇÕES GERAIS

De se destacar, ainda, que:

19. Até a presente data, não foi possível realizar a arrecadação dos bens da falida, em razão das circunstâncias anteriormente referidas (fls. 129-130) e da ausência de contado do senhor Oficial de Justiça;

20. Não vindo aos autos, até a presente data, a relação de credores (obrigação que recai sobre o senhor Elias Dias Munhoz), documento que possibilita a elaboração da primeira relação de credores a ser publicada, este administrador judicial informa que, autorizado por teste Juízo, pretende providenciar a elaboração da lista com base nas informações preliminarmente trazidas pela autora, de modo a dar impulsoimpulsionar ao processo.

180

21. No dia 16 de maio de 2013, realizou-se audiência trabalhista referente ao processo 0000226-43.2013.5.04.0024, tendo sido arquivada a ação em vista da ausência injustificada do reclamante (Valtair Albino Vidal) à audiência inicial.

Ante ao exposto, requer:

a) Seja recebido o presente relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência;

b) Seja expedido ofício ao Banco Santander informando o CNPJ da falida;

c) Seja expedido ofício ao Banco Bradesco solicitando informações sobre o saldo constante da conta corrente no dia da decretação da quebra;

d) Seja autorizada a elaboração da relação de credores com base nas informações constantes nos autos.

Porto Alegre, 19/06/2013.

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
ADMINISTRADOR JUDICIAL